

Parágrafo único. Para fins de comprovação da quantidade de veículos automotores de carga, será considerada a frota da ETC na data de cadastramento da Operação de Transporte ou, na sua ausência, na data de início da viagem." (NR)

"Art. 4º ...

I - crédito em conta bancária, seja corrente ou poupança; ou (NR)..."

"Art. 6º ...

...§ 4º A ANTT poderá, justificadamente, facultar o preenchimento de alguns dos dados acima, bem como postergar o momento de seu fornecimento." (NR)

"Art. 8º Cabe ao contratado escolher o meio de pagamento do valor do frete dentre os indicados no art. 4º, desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o contratado não faça a opção pelo inciso I do art. 4º, o contratante poderá indicar outro meio de pagamento, conforme previsto no inciso II do art. 4º, desde que não implique ônus para o contratado." (NR)

"Art. 10. A conta bancária utilizada para o pagamento do frete respeitará as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deverá ser de titularidade do contratado, registrado no RNTTC.

§ 2º O pagamento do frete por meio de conta bancária sem o cadastramento da respectiva Operação de Transporte não obstará a aplicação das penalidades previstas nesta Resolução."

§ 3º No caso da utilização de conta bancária para o pagamento do frete, o emissor do CTRC ou de seu documento substituto ou do contrato de transporte deverá constar no documento, além das informações previstas no art. 6º desta Resolução:

...III - número da conta bancária onde foi ou será creditado o pagamento do frete." (NR)

"Art. 24. ...

...III - a impressão de um extrato mensal da respectiva movimentação, quando solicitado;

...VIII - a uma transferência para conta bancária de titularidade do contratado, em qualquer instituição bancária, a cada quinze dias.

...Parágrafo único. Os valores dos serviços prestados aos contratados, relacionados ao uso de meios de pagamento eletrônico de frete, não poderão ser estabelecidos em razão do valor da movimentação e deverão ser informados no sítio eletrônico das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete." (NR)

"Art. 28. ...

...XIV - possibilitar a transferência dos valores devidos pela prestação do serviço de transporte para uma conta bancária, de titularidade do contratado, em qualquer instituição bancária; (NR)..."

"Art. 32. ...

I - nome, CNPJ, endereço e telefone de atendimento e sítio das Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete; (NR)..."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 15, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 013, de 03 de fevereiro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.192262/2013-51, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-116/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes deste processo, situados no município de Curitiba, no estado do Paraná, necessários à complementação da execução das obras de implantação de interseção em desnível com vias coletoras no km 116+500m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 17, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 015, de 04 de fevereiro de 2014 e no que consta do Processo nº 50500.174183/2013-69, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 92.667.948/0001-13, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº. 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

### SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE CONSELHO DIRETOR

#### RESOLUÇÃO Nº 131, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Cancela as prioridades para apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, concedidas às empresas brasileiras e projetos abaixo relacionados.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista o disposto no caput do art. 8º da Portaria GM nº 253, de 12 de março de 2009, resolve:**

**Art. 1º - Dar publicidade ao cancelamento por decurso do prazo previsto no § 2º do art. 8º da Portaria GM nº 253, de 12 de março de 2009, das prioridades para o apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, concedidas aos seguintes postulantes e respectivos projetos:**

**I.EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A., construção de 2 (duas) embarcações do tipo Kamsarmax de 81000 DWT, item I, alínea "c", do art. 1º da Resolução CDFMM nº 098, processo nº. 50770.002110/2009-18.**

**II.WILSON, SONS ESTALEIROS LTDA., construção de estaleiro, localizado no município de Rio Grande - RS, item XI do art. 1º da Resolução CDFMM nº 104, processo nº. 50770.001159/2011-60.**

**Art. 2º - Dar publicidade ao cancelamento por decurso do prazo previsto no caput do art. 8º da Portaria GM nº 253, de 12 de março de 2009, das prioridades para o apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, concedidas aos seguintes postulantes e respectivos projetos:**

**I.KINGFISH DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 7 (sete) embarcações do tipo Transporte de Produtos Escuros de 45000 TPB, item I do art. 1º da Resolução CDFMM nº 119, processo nº 50770.000355/2010-36.**

**II.KINGFISH DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 4 (quatro) embarcações do tipo Produtos Claros - 45000 DWT, item II do art. 1º da Resolução CDFMM nº 119, processo nº. 50770.001072/2011-92.**

**III.DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 4 (quatro) embarcações do tipo Balsas Carreiras de 80m, item II do art. 2º da Resolução CDFMM nº 119, processo nº. 50770.000001/2011-72.**

**IV.DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 4 (quatro) embarcações do tipo Balsas Tanques de 2500 m³, item III do art. 2º da Resolução CDFMM nº 119, processo nº. 50770.000001/2011-72.**

**V.DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 01 (uma) embarcação tipo Balsa Tanque de 9000 m³ para transporte de produtos escuros, item IV do art. 2º da Resolução CDFMM nº 119, processo nº 50770.001352/ 2011- 09.**

**Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA

### Conselho Nacional do Ministério Público

#### PLENÁRIO

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 5 de fevereiro 2014

Processo CNMP nº 0.00.000.000130/2014-56  
Requerente: Izabelle Moraes de Albuquerque

#### DESPACHO

[?] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, por não haver pedido formulado e por se tratar de matéria estranha à sua competência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

Processo CNMP nº 0.00.000.000131/2014-09  
Requerente: Leonardo de Araujo Costa

#### DESPACHO

[?] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, por não haver qualquer pedido formulado e por se tratar de matéria estranha à sua competência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

Processo CNMP nº 0.00.000.000172/2014-97  
Requerente: Valderlandia Alves de Oliveira

#### DESPACHO

[?] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, em razão da competência para apreciar a matéria. Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pela requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

#### DECISÃO DE 21 DE JANEIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000105/2013-91  
RECLAMANTE: APRECE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

E, tendo em vista o papel orientador da Corregedoria (art. 50, caput, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pela expedição de recomendação ao reclamado, orientando-o a evitar, nas manifestações à imprensa ou à opinião pública, a emissão de conceitos pessoais acerca de fatos e situações, limitando-se a externar informações objetivas sobre fatos por ele investigados, quando não acobertados pelo sigilo, informando as razões e os instrumentos de investigações, as ações judiciais propostas etc.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2013.  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 812/816, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Outrossim, RECOMENDO ao Promotor de Justiça adotar maiores cautelas quando de suas manifestações à imprensa e público em geral evitando a emissão de conceitos pessoais acerca de fatos e situações objeto de apuração sob sua responsabilidade.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 22 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001086/2013-11  
RECLAMANTE: LOIDEUNICE JACOB  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (...)

À míngua de elementos que confirmem verossimilhança ao quadro fático trazido, SUGIRO o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 43, IX, "b", do RICNMP, haja vista a sua manifesta improcedência.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2013.  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 63/65, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, IX, "b", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2013.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001093/2013-12  
RECLAMANTE: JUAREZ NICOLINO DE ASSIS  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (...)

Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 76 do RICNMP, manifesta-se este Membro Auxiliar pelo arquivamento de plano da RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 0.00.000.001093/2013-12.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2013.  
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 21/22, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2014.  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público